



Processo nº : 10768.020182/97-87
Recurso nº : 124.560

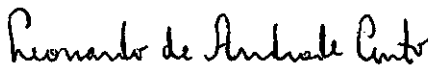
Recorrente : CONGREGAÇÃO DE NOSSA SENHORA – SUCESSORA DE CENTRO EDUCACIONAL NOTRE DAME
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 203-00.501

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONGREGAÇÃO DE NOSSA SENHORA – SUCESSORA DE CENTRO EDUCACIONAL NOTRE DAME.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.** Vencidos os Conselheiros César Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López e Valdemar Ludvig. Designada para o voto vencedor a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Processo nº : 10768.020182/97-87
Recurso nº : 124.560

Recorrente : **CONGREGAÇÃO DE NOSSA SENHORA – SUCESSORA DE CENTRO EDUCACIONAL NOTRE DAME**

RELATÓRIO

Em 1997 foi imputado débito de Cofins à Recorrente, mediante auto de infração (fls. 01/03), no montante de R\$443.038,57, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$968.619,25.

A pendência, condizente ao período de 04/92 a 12/96, decorreria de inadimplência do correspondente dever tributário.

Em tal verificação (fls. 21/22) a Fazenda Federal considerou a Recorrente instituição sujeita à carga da Cofins, descartando considerações a respeito de sua condição filantrópica ou não, e assim a ausência de intuito lucrativo da pessoa jurídica.

Seguiu impugnação (fls. 134/150) na qual se sustentou, preliminarmente (fls. 175/150): a) a nulidade dos procedimentos realizados com vistas à expedição do lançamento de ofício, na medida em que infringente à previsão do artigo 32, e parágrafos 1º a 3º, e 10 da Lei nº 9.430/96, e; b) a nulidade do auto de infração, por não se poder precisar se a cobrança estaria alicerçada na negação da imunidade/isenção da Recorrente, ou na impropriedade de enquadrar-se a Recorrente dentro do contexto de entidades beneficentes.

No mérito a Recorrente alegou que estaria isenta da cobrança da Cofins, afirmando, também, seu enquadramento dentro da qualidade de entidade beneficente, fator que lhe resguardaria da exigência da citada contribuição.

A Decisão (fls. 167/174) da DRJ-II do Rio de Janeiro-RJ confirmou integralmente a cobrança fiscal.

O Recurso Voluntário (fls. 197/229) cogitou incoerência no auto de infração, pois ao mesmo passo que tal peça se aproveitou de informações prestadas pela Recorrente, rejeitou-as no ponto em que favoreciam a contribuinte. O recurso também frisou a impossibilidade de exigir-se a Cofins da Recorrente, na medida em que a mesma estaria resguardada por imunidade que não seria descaracterizada pelo emprego de verbas auferidas pela instituição, com a prestação de serviços, nos objetivos beneficentes da pessoa jurídica, não sendo adequado associar-se a imunidade à ausência de cobrança pelos préstimos realizados. Enaltece sua qualidade de entidade beneficente.

O recurso voluntário aduz, outrossim, que a Recorrente realiza, efetivamente, ainda que não integralmente, atividades condizentes à assistência social que foram totalmente ignoradas pelo auto de infração, e malgrado cobre por seus serviços, a fim de obter receita para cobrir suas atividades filantrópicas, não pode ser alheada dos domínios da assistência social.

É o relatório.



Processo nº : 10768.020182/97-87
Recurso nº : 124.560

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CÉSAR PIANTAVIGNA

Entendo salutar, *ab initio*, destacar os fundamentos da lavratura do auto de infração, quais sejam: a) a Recorrente seria contribuinte da Cofins por conta da legislação regente de tal tributo, viabilizadora da incidência da exação sobre faturamento obtido com a prestação de serviços – *in casu* serviços educacionais, e; b) a Recorrente não demonstrou, ao longo dos levantamentos realizados pela fiscalização, que se aplicava, em dimensão realmente expressiva, em atividade beneficente. Não haveria discussão a respeito da imunidade!

Tal destaque faço com base nos seguintes trechos do “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 21/22):

“...constata-se que o percentual da Receita Bruta Operacional aplicado em filantropias é insignificante, e portanto, poderíamos concluir que a Entidade visa o lucro, porém não vem ao caso aqui ser discutido, uma vez que não estamos contestando a imunidade, mas sim afirmando que a empresa é contribuinte da contribuição por força dos dispositivos legais abaixo citados.

2 – DA LEGISLAÇÃO

A Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, que instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, ...

(...).

Face ao exposto, concluímos que o fato de uma Entidade ser imune, de acordo com o próprio art. 150 da Constituição Federal, não a exime do pagamento da Contribuição, ...

A Lei 8.212, de 24/07/91, que dispõe acerca da Seguridade Social, regulamentou o disposto no parágrafo 7º do art. 195 da Constituição e disciplinou a matéria em seu art. 55, em cujo texto isenta das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 dessa Lei, a Entidade que atenda cumulativamente os cinco requisitos. O requisito III) ...promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes, porém constatamos que essa assistência é muito relativa.” (grifou-se)

Em síntese: a Recorrente constaria sujeita à Cofins exclusivamente por não atender, segundo prescrito na legislação, ao requisito estabelecido no inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Deveria ser atingida, de conseguinte, pelos termos da Lei Complementar nº 70/91.

Já na seara da decisão de 1º grau é questionada a qualidade de entidade beneficente da Recorrente, pois que a mesma não se enquadraria no correspondente *conceito*, ao passo que para tanto seria necessário não apenas o simples desempenho de atividade condizente à assistência social, a exemplo da educação, mas a execução desta com finalidade exclusivamente assistencial. Consulte-se a passagem do édito de piso:

“16. Mais ainda, não se pode concluir que apenas por não ter fins lucrativos a instituição de educação é entidade de assistência social. Até porque nada impede que a atividade educacional faça parte da assistência social. No entanto, é um equívoco deduzir dessa possibilidade que toda atividade educacional é, de per se, assistência



Processo nº : 10768.020182/97-87
Recurso nº : 124.560

social. Não há como confundir instituição dedicada à educação com entidade de assistência educacional; nesta última a ênfase do caráter filantrópico está na assistência, e não na educação.

17. Por outro lado, o simples fato de a contribuinte cumprir as exigências previstas na legislação infraconstitucional (artigo 14 do CTN, e art. 55, da Lei nº 8.212), não é suficiente para lhe conceder a imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, haja vista estar descumprida a condição essencial para enquadramento nesses dispositivos, qual seja, tratar-se de entidade beneficente de assistência social." (grifou-se)

A síntese das colocações transcritas consiste em não considerar a Recorrente entidade beneficente em razão da mesma não centrar toda a sua atividade educacional em prol de pessoas necessitadas/carentes, na medida em que efetivaria préstimos de tal espécie em favor de indivíduos que não se encaixariam debaixo de tais qualificações.

Este o elemento mais saliente na decisão do Colegiado de origem, que reflete avanço imposto à premissa eleita como base do auto de infração, já que não se fixou no desatendimento do inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, enjeitando, isto sim, a qualidade de entidade beneficente da Recorrente, conforme visto da passagem da decisão de piso transcrita anteriormente.

A discussão a respeito da cobrança, dentro das observações feitas pelo Fisco, confunde-se entre a não observância do inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, e na ausência do perfil de entidade beneficente da Recorrente.

Todavia, o enfoque da matéria deve privilegiar, única e exclusivamente, o manancial da cobrança fiscal, qual seja, o auto de infração, daí propagando-se todas as conclusões da exigência nele disposta. Não é sem razão que o Decreto nº 70.235/72 inscreveu "*a descrição do fato*" e "*a disposição legal infringida...*" como elementos de tal peça administrativa, notadamente para nortear todo o reclame fiscal.

Não é dado ao Órgão julgador, de sua vez, alterar os fundamentos de exigência fiscal, mas sim, e apenas, rever os fundamentos da cobrança com base em ataques desferidos pelo sujeito passivo do encargo, consoante deflui da redação do artigo 25, I, do Decreto nº 70.235/72.

Fixo meu exame, dessarte, na não observância da Recorrente ao requisito constante do inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Nesta ordem de idéias penso que o levantamento fiscal, e os elementos que circundaram sua realização, denunciam a inconsistência da cobrança fiscal.

Com efeito, o "termo de verificação fiscal" (fl. 22) registra, expressamente, que a assistência social, do tipo educação, implementada pela Recorrente, seria "*muito relativa*", sem esclarecer o motivo da asserção que, não obstante não infirme a atividade assistencial – pelo contrário, afirme-a, pretende semântica e pragmaticamente dar-lhe a conotação de insignificante.

A questão que reiteradamente anima esse Conselho, a respeito de casos análogos ao presente, consiste na necessidade de enquadramento da entidade nos termos do CTN ou da Lei nº 8.212/91. Esse ponto, todavia, não compõe o palco decisório do presente processo



Processo nº : 10768.020182/97-87
Recurso nº : 124.560

administrativo, restringindo-se ao atendimento do inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 pela Recorrente.

Chamo a atenção para a circunstância de que a cobrança fiscal não foi disparada pelo Fisco em virtude de questionar a qualificação de entidade beneficente da Recorrente, mas item logicamente decorrente desse aspecto, qual seja, o atendimento de pessoa jurídica forrada de tal condição às exigências indicadas em legislação, para que o efeito da imunidade inscrita no § 7º do artigo 195 da Constituição Brasileira, se registrasse empiricamente.

De fato, na ótica da Lei nº 8.212/91 não é suficiente a qualificação de *entidade beneficente* para o reconhecimento de pessoa jurídica na imunidade referida, mas exclusivamente de entidade beneficente que atenda aos requisitos do artigo 55 do diploma legal mencionado. Em outras palavras: existiriam entidades beneficentes susceptíveis de fruírem a imunidade em comento, e entidades beneficentes impedidas, legalmente, de serem enxergadas no contexto do impedimento constitucional à instituição de tributo, e por conseguinte da cobrança fiscal cujo exemplo é tratado no feito em exame.

Não vou ater-me, a essa altura, na possibilidade, ou não, de *regulação* legal de *imunidade*, restringindo-me a patentear que deflui da sistemática da Lei nº 8.212/91, conforme salientei linhas atrás, que o questionamento do cumprimento dos incisos do artigo 55, de tal diploma, pressupõe a qualificação de entidade beneficente de determinada pessoa jurídica.

O *caput* do dispositivo aludido inegavelmente condicionou a fruição, por parte de entidades beneficentes, do que qualificou como *isenção de contribuições*, ao atendimento de exigências declinadas em seus incisos, tendo a Recorrente desrespeitado a que constaria prevista no inciso III da norma.

Nesse pormenor a fiscalização reputou, por meio do auto de infração, que a Recorrente seria exemplar de *entidade beneficente*, tendo *constatado*, entretanto, que a *assistência* por ela exercitada seria *muito relativa* (fl. 22). Embora diga-a *muito relativa* – e aí denota-se inegavelmente a dose de subjetivismo que não é comportado pelo ato administrativo vinculado designado de lançamento (artigo 142, *caput*, do CTN), tal trecho confirma a realização de atividade de assistência social pela Recorrente ensejadora da fruição da designada *isenção* à Cofins.

Essa circunstância é confirmada nas apurações que a fiscalização levou em conta, integralmente – consoante verifica-se de peças agregadas ao auto de infração (fls. 02/03) - para deslanchar a cobrança fiscal. Deveras: às fls. 76/118, e às fls. 120/123, constam planilhas cujos dados numéricos foram totalmente aproveitados pela ação fiscal, e nos quais expressamente são registradas aplicações da Recorrente em atividades filantrópicas.

Defronte disso a fiscalização viu-se premida a reputar a “*assistência*” “*muito relativa*”, mas não inexistente ou inócua (fl. 22), sequer podendo-a indicar *insuficiente*, pois superior ao percentual estabelecido no Decreto nº 752/93 (inciso IV do artigo 2º de tal diploma).

A Recorrente trouxe aos autos certificados que anunciam sua aplicação em filantropia, expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social e Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 25/27 – inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91), e declarações de sua utilidade pública (fls. 28/29 – inciso I do artigo 55 da Lei nº 8.212/91), tendo fornecido relatórios (fls. 39/75) que encampam o período da apuração realizada pela ação fiscal (1992 a 1996), nos



Processo nº : 10768.020182/97-87
Recurso nº : 124.560

quais são descritas suas atividades e os valores a elas relacionados, dados estes que não foram infirmados pela fiscalização implementada.

Diante de tais colocações reputo inválida a cobrança fiscal.

Dou, portanto, provimento ao recurso voluntário, para anular, integralmente, a cobrança fiscal materializada no auto de infração constante de fl. 01.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


CESAR PLANTAVIGNA



Processo nº : 10768.020182/97-87
Recurso nº : 124.560

VOTO DA CONSELHEIRA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS
RELATORA-DESIGNADA

A questão de mérito cinge-se ao reconhecimento de imunidade da Cofins para fundação privada de saúde.

Reza o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal *que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

Conforme entendimento desta Câmara, a lei que hoje fixa as condições para gozo do benefício é a de nº 8.212, de 1991, que em seu artigo 55 dispõe:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.”

Da análise dos autos, constata-se que a fiscalização e a Delegacia de Julgamento consideram que a recorrente não está amparada pela imunidade do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal. Não foram verificadas as condições exigidas no art. 55 da Lei nº 8.212/1991. Assim, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à



Processo nº : 10768.020182/97-87
Recurso nº : 124.560

repartição de origem, a fim de que sejam analisados **todos** os requisitos exigidos pelo referido artigo. Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS